# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № 1.076, DE 2001

(MENSAGEM Nº 1.439/00)

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural e Artística de Radiodifusão Comunitária e Televisão Novo Tempo a executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Parintins, Estado do Amazonas.

Autor: COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

Relator: Deputado FERNANDO GONÇALVES

### I - RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 1.439, de 2000, o Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223 da Lei Maior, o ato constante da Portaria nº 380, de 31 de julho de 2000, do Ministro de Estado das Comunicações, que autoriza a Associação Cultural e Artística de Radiodifusão Comunitária e Televisão Novo Tempo a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Parintins, Estado do Amazonas.

A matéria foi analisada, inicialmente, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que, unanimente, aprovou o parecer do Relator, o nobre Deputado LUIZ MOREIRA, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, III, alínea "a", do Regimento Interno, compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO o exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas comissões.

Por sua vez, o art. 21, XII, "a", da Constituição, dispõe:

"Art. 21. Compete à União:

- XII explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
- a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;"

Nesta linha de raciocínio, diz o art. 48, XII:

"Art. 48 É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII –	apreciar	os atos	de c	concessão	е	renovação	de
concessão	de emiss	sora de i	rádio e	e televisão	,		

		"
 •••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

Finalmente, rezam os §§ 1º, 3º e 5º do art. 223 da mesma

### Constituição:

- "Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.
- § 1º. O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 3º. O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

.....

.....

§ 5º. O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão." Como se vê, a proposição em tela está conforme as disposições constitucionais transcritas, não havendo ainda óbice que vulnere a sua juridicidade e legalidade, estando também atendida a boa técnica legislativa, observadas, outrossim, as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.076, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado FERNANDO GONÇALVES
Relator